



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594 - São Paulo-SP - CEP  
02520-310

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1024174-19.2024.8.26.0001**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**  
 Requerente: **Marilena Aparecida de Campos Martins**  
 Pessoa(s) a ser(em): **Unimed Seguros Saúde Sa**  
 citada(s):

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza

Vistos,

1. Anote-se a prioridade na tramitação.
2. Objetiva a parte autora, em sede de tutela provisória de urgência, determinação para que a ré custeie/autorize seu tratamento oncológico com o fornecimento de medicamentos para o tratamento "FOLFIRI", conforme prescrição médica de fls.44.

DECIDO.

A título de cognição sumária e restrita, própria deste momento processual, é possível aferir a plausibilidade do direito alegado, diante da existência de vínculo contratual entre as partes (fls. 27), em plena vigência e subordinado às regras preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, por evidenciar relação de consumo, bem como na Lei nº 9.656/98.

A plausibilidade do direito invocado encontra guarida, ainda, nas Súmulas 100 ("*O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais*") e 95 ("*Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico*"), do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Outrossim, diante da expressa indicação médica, não deve prevalecer a negativa de cobertura do tratamento. No caso, o profissional que acompanha a autora, em relatório médico de fls. 44 prescreveu a necessidade de utilização do tratamento " FOLFIRI", no intuito de tratar a doença que acomete a paciente, destacando, ainda, que a parte autora não obteve resposta satisfatória ao tratamento quimioterápico padrão, apresentando progressão especialmente no sítio hepático.

Além de satisfatoriamente comprovada a necessidade de uso da medicação recomendada à autora, salta aos olhos o caráter emergencial da providência almejada, ainda que *off label*, diante da gravidade do mal que a acomete, que, se não combatido a tempo, tornará inócuo o fim maior do contrato celebrado entre as partes, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida do beneficiário.

Demais disso, o atual entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594 - São Paulo-SP - CEP  
02520-310

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

que se mostra desnecessária a discussão acerca da natureza de rol de procedimento no caso de tratamento de câncer, havendo cobertura:

*“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o plano de saúde deve custear o tratamento de doença coberta pelo contrato, porquanto as operadoras não podem limitar a terapêutica a ser prescrita, por profissional habilitado, ao beneficiário para garantir sua saúde ou sua vida, esclarecendo, ainda, que tal não é obstado pela ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS. 3. No âmbito do REsp 1.733.013/PR, a eg. Quarta Turma firmou o entendimento de que o rol de procedimentos editado pela ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo. Em tal precedente, contudo, fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS” (AgInt no REsp n. 1.949.270/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Q Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).*

Ainda:

*“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA DE RETO ALTO. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é irrelevante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ - AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)*

Não se argumente, ainda, sobre a irreversibilidade do provimento deferido, já que adiantado o pagamento pela ré, poderá ela cobrar tal valor da parte autora em caso de improcedência do pedido.

Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela provisória de urgência para determinar que a parte ré autorize, forneça e custeie, **em 48 horas**, o tratamento recomendado à autora, mediante a utilização do tratamento oncológico “FOLFIRI” (5-Fluorouracil + Irinotecano + Flinato de cálcio), com todos os medicamentos necessários, conforme relatório médico de fls.44, durante o período e na quantidade prescrita pelo profissional responsável, no regime prescrito, e ainda dos procedimentos médicos que venham ser prescritos para tratamento da doença, sob pena de incorrer no pagamento de multa cominatória que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Alvares, 594 - São Paulo-SP - CEP  
02520-310

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

dia de descumprimento desta ordem, podendo ser revisto em caso de descumprimento.

No que pertine ao cumprimento da medida, desnecessária a expedição de ofício, na medida em que esta decisão, assinada digitalmente, serve como OFÍCIO para comunicação da parte ré, a ser encaminhado diretamente pela parte interessada e sob suas expensas.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "*Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo*").

**Por carta, CITE-SE e INTIME-SE** a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Se houver necessidade e requerimento da parte autora para tentativa de localização da parte contrária, **DEFIRO** desde já expedição de ofícios à infojud, Renajud, Siel e Sisbajud de abrangência Nacional, devendo a parte recolher as custas necessárias, caso não seja beneficiário da justiça gratuita.

Se houver necessidade de expedição de mandado, **DEFIRO** as providências do artigo 212 e seus parágrafos do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**